



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12907.000162/2009-60
ACÓRDÃO	3003-002.682 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003, 2004

ADUANEIRO. RESP N.º 2.147.578. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA

Em consonância com o decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 2.147.578, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de cobrança da multa por infração à legislação aduaneira prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou parcialmente procedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 104-004.652 (fls. 305/324) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004

Registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação. Realização Intempestiva. Infração. Penalidade.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 sujeitando o transportador à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF no 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF no 510, de 2005, e IN RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

Infração Aduaneira. Decadência.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente de infrações à legislação aduaneira extingue-se após cinco anos, contados da data da infração, nos termos do Artigo 139 do Decreto-lei nº 37/66.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O processo trata de um auto de infração lavrado contra a empresa Transportes Aereos Portugueses S/A, com o objetivo de lançar multa no valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e

trinta mil reais), fundamentada no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

A penalidade decorreu da prestação de informação dos dados de embarque da mercadoria, no Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex), fora do prazo estabelecido na legislação, após 2 (dois) dias no transporte aéreo, no período de outubro de 2003 a dezembro de 2004, relativamente a 186 (cento e oitenta e seis) embarques (405 DDE's).

Em impugnação a contribuinte alegou, em preliminar, a nulidade do ato por falta de fundamentação legal específica e erro na identificação do fato gerador. Sustentou a decadência dos créditos tributários referentes a infrações ocorridas cinco anos antes da notificação e contestou a aplicação retroativa de normas que não estavam vigentes à época dos fatos. Questionou ritos processuais e solicitou que intimações fossem dirigidas especificamente ao seu patrono.

No mérito, argumentou que os registros ocorreram em prazos razoáveis, atribuindo atrasos a instabilidades no Siscomex e inconsistências causadas por erros de terceiros (exportadores). Alegou a inexistência de prejuízo ao erário e pleiteou a aplicação da retroatividade benigna, buscando o novo prazo de sete dias estabelecido por normas posteriores. Por fim, defendeu o instituto da denúncia espontânea e que eventual penalidade fosse aplicada apenas uma vez por veículo transportador, e não por cada declaração de exportação (DDE) individual.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, reduzindo a multa original de R\$ 930.000,00 para R\$ 135.000,00. Em preliminar, o colegiado afastou as nulidades arguidas, considerando que o auto de infração continha elementos suficientes para o exercício da defesa. Negou a prescrição intercorrente por ser inaplicável ao processo administrativo fiscal, mas reconheceu a decadência dos créditos referentes a infrações ocorridas antes de 02 de julho de 2004, cinco anos antes da notificação do contribuinte.

No mérito, o fundamento central foi a aplicação da retroatividade benigna, adotando o novo prazo de sete dias para registro no Siscomex, conforme normas posteriores mais favoráveis. Também acolheu o pleito para que a multa incidisse apenas uma vez por veículo transportador, e não por cada declaração de exportação. Por outro lado, rejeitou a tese de denúncia espontânea por se tratar de obrigação acessória autônoma e desconsiderou alegações de instabilidade no sistema, reafirmando a responsabilidade objetiva do transportador.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 369/379) arguindo, em preliminar, a prescrição intercorrente, sustentando que o processo ficou paralisado por mais de três anos (entre dezembro de 2012 e fevereiro de 2018) sem qualquer despacho ou julgamento pela administração. Fundamenta o pleito na Lei nº 9.873/99 e no princípio constitucional da duração razoável do processo, buscando a extinção do feito e o arquivamento da sanção.

No mérito, defende a aplicação da denúncia espontânea, afirmando que todos os registros foram realizados antes de qualquer medida fiscalizatória. Atribui os atrasos a instabilidades crônicas no Siscomex e a inconsistências de dados fornecidos por terceiros (exportadores), o que configuraria excludente de responsabilidade por fato alheio à sua vontade. Alega, por fim, a ausência de prejuízo ao erário e de embaraço à fiscalização, pleiteando subsidiariamente a relevação da pena com base na equidade e na falta de intuito doloso.

Ao final requer seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente, ou, em caso de não acolhimento, seja dado provimento total do recurso para anular o auto de infração e extinguir o crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 11/06/2021 e interpôs o recurso voluntário em 22/06/2021, sendo, portanto, tempestivo o Recurso Voluntário.

Encontrando-se preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR

Da prescrição intercorrente

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a recorrente prestou informação dos dados de embarque da mercadoria, no Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex), fora do prazo estabelecido na legislação, após 2 (dois) dias no transporte aéreo, no período de outubro de 2003 a dezembro de 2004, relativamente a 186 (cento e oitenta e seis) embarques (405 DDE's).

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embaraço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Portanto, o presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Nos presentes autos, o Contribuinte apresentou sua impugnação em 01/08/2009, conforme cópia do AR de protocolo de fls. 46; em 23/04/2016 ocorreu a conversão do julgamento em diligência, conforme despacho de fls. 240/241:

CC AR SOMENTE NO VERSO DA ABA

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO AGENCIA AC DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA CONTRATO 25772006

DESTINATÁRIO:
TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A

Avenida Rio Branco, 311
Loja B Subsolo e Sobreloja - Centro
20040-009 Rio de Janeiro - RJ
AR308449221RL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS
AV SENADOR CARLOS JEREISSATI, 3000
SERRINHA
60115-901 Fortaleza - CE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0317700/00005/09, de 24/06/2009 - Proc. 12907.000162/2009-60.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR FRANCISCO S. LIMA

Nº Identificação

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª DATA / / h
2ª DATA / / h
3ª DATA / / h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se	5 Recusado
2 End Insuficiente	6 Não Procurado
3 Não Existe o Nº	7 Ausente
4 Desconhecido	8 Falecido
9 Outros	

DATA DE ENTREGA 04/03/09

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 4.492.266

CARTEIRO
UNIDADE DE ENTREGA
01 JUL 2009
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
SANDRO MENDES
CARTEIRO Nº 885-8855
JOJO CANDELARIA

Despacho 4.475 - 6ª Turma da DRJ/REC

Data 23 de abril de 2019

Processo 12907.000162/2009-60

Interessado TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A

CNPJ/CPF 33.136.896/0001-90

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A decisão transitou em julgado em 11 de novembro de 2025.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Desta forma, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente na hipótese dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de acolher, de ofício, preliminar de prescrição intercorrente e anular o auto de infração.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3003-002.682 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12907.000162/2009-60

Alexandre Freitas Costa

DOCUMENTO VALIDADO